



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.805, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5990/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 36 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36 Mesmo durante o prazo de apresentação, motivado pela ocorrência de sua falsificação ou de extravio, furto ou roubo de talonário ou de folhas de cheque, o emitente pode fazer sustar o pagamento.

Parágrafo único – A sustação de pagamento do cheque só produz efeito perante o sacado, se formalizada a partir da data do registro da respectiva ocorrência policial.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cheque, instrumento tão importante nas relações econômicas, infelizmente caiu em descrédito no País pela sua indevida utilização por pessoas inescrupulosas. Estas têm-se utilizado de dois expedientes básicos: a emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos e a sustação de seu pagamento por motivos infundados.

A Lei nº 7.357, de 1985, caracteriza o cheque como “ordem incondicional de pagar quantia determinada” (art. 1º, inciso II). Estabelece que “o emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado...” (art. 4º). Aliás, a emissão de cheques sem a suficiente provisão é tipificada como crime pelo Código Penal.

Entretanto, o artigo 36 contrapõe-se aos dispositivos acima mencionado, através da facilidade dada ao processo de sustação de cheques. Apesar de estabelecer que a oposição ao pagamento seja “fundada em relevante razão de direito”, dispõe que “não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente” (art. 36, *caput* e § 2º, respectivamente).

Através da liberalidade apresentada pelo artigo 36, pessoas inescrupulosas são motivadas, para não incorrer na devolução do cheque por falta

de fundos, emitem-no já com a intenção de sustar o seu pagamento. Então, trata-se prática a ser coibida por nossa legislação.

Com tal objetivo, nosso projeto de lei propõe radical alteração na Lei do Cheque, ao estabelecer que a sustação só possa ocorrer pelos motivos de falsificação, furto, roubo ou extravio de talonário ou folhas de cheque, comprovados através do registro da ocorrência policial.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º O cheque contém:

- I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou o de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

.....

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

.....

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
